



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Wellington Cicero Antunes do Nascimento
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Allan Ribeiro de Castro
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – MATÉRIA	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS.....	8

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, que “Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012”.

A matéria foi enviada à apreciação pelo Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 533, também de 25 de setembro de 2018, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU na data de 26 de setembro de 2018, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando a partir do dia 10 de novembro de 2018, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 24 de novembro de 2018, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, o que estenderia a eficácia da medida até o dia 5 de março de 2019, em razão de restar suspensa, por força do § 4º do mesmo artigo, sua tramitação no Congresso Nacional durante o recesso parlamentar, que ocorrerá entre os dias 23 de dezembro de 2018 e 1º de fevereiro de 2019, consoante o calendário fixado pelo *caput* do art. 57 da Constituição.

II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EM nº 00181/2018 MP) e subscrita pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, a maioria dos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes do advento do regime de previdência complementar, instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, não fez a opção por esse regime, conforme autorizava essa lei em seu art. 3º, *caput* e

inciso II e durante o prazo de vinte quatro meses previsto no § 7º do mesmo artigo.

O referido documento ressalta também que, mesmo após a prorrogação desse prazo, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, por mais vinte quatro meses, somente um número diminuto de servidores, cerca de doze mil setecentos e quinze, teria formalizado a sua adesão ao regime complementar. Destaca, ainda, que novas migrações muito contribuiriam para tornar o Regime Próprio de Previdência Social – RRPS da União sustentável, dado que o tesouro federal passaria a arcar com benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Diante disso, o MPDG sublinha que diversas entidades representativas de classe passam a pleitear nova prorrogação do mencionado prazo, sob o argumento de que a complexidade do assunto teria inviabilizado a tomada de decisão dos servidores dentro do exíguo prazo concedido em lei.

Assim, considerando que a migração de servidores para o regime de previdência complementar corrobora o fortalecimento de um modelo de previdência mais sustentável, com redução da despesa pública na área, e a fim de conferir maior segurança jurídica e transparência para os destinatários desse conjunto de normas, reabre-se, mais uma vez, o prazo para a opção pelo regime complementar, assegurando, ainda, o direito dos agentes que exerçam essa faculdade ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012.

Segundo dados constantes da Exposição de Motivos, a medida implicaria uma redução na despesa com pessoal da União da ordem de R\$ 6.963.158,66 já no exercício de 2018, em curso, alcançando uma economia de R\$ 28.306.713,53 para o ano de 2019 e de R\$ 26.729.958,43 para 2020. Aponta-se que, caso os servidores aptos façam, nessa nova reabertura de prazo, a opção pelo regime complementar nas mesmas proporções verificadas durante os prazos anteriores, o déficit atuarial do RPPS da União diminuiria em cerca de 6 bilhões de reais.

A urgência e a relevância da matéria justificar-se-iam pela premente necessidade de viabilizar um modelo de previdência sustentável a

longo prazo, desiderato a que novas adesões de servidores ao regime complementar corroborariam.

III – MATÉRIA

A Medida Provisória nº 853, de 2018, determina a reabertura, até 29 de março de 2019, do prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Importante destacar que o termo final dessa reabertura de prazo ultrapassa o prazo máximo de eficácia que a medida poderia alcançar, já contada a prorrogação permitida pelo § 7º do art. 62 da Constituição, qual seja, a data de 5 de março de 2019.

Ainda quanto ao prazo máximo de eficácia da medida, considerando o que dispõe o § 12 do art. 62 da Constituição, segundo o qual “aprovado projeto de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto”, o prazo final de reabertura poderia se estender, nesse caso, até 26 de março de 2019¹.

A Lei nº 12.618, de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, prevendo, ainda, em seu art. 3º, *caput* e inciso II², a possibilidade de servidores vinculados ao RPPS da União que tivessem ingressado no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata aquela Lei, e no RPPS tivessem permanecido sem perda do vínculo efetivo, optarem, como limite máximo às suas aposentadorias e pensões, o valor estabelecido

¹ Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

² Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no *caput* do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

(...)

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

para os benefícios do RGPS, conforme previsto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

Essa opção, cumpre lembrar, implicava, também, a limitação da contribuição do servidor vinculado ao RPPS ao teto contributivo dos segurados do RGPS, conforme o disposto no art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O prazo para o exercício dessa opção foi inicialmente fixado em vinte e quatro meses, pelo § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar por ela instituído, que ocorreu no início do ano de 2013³.

Posteriormente, o art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, prorrogou esse prazo por mais vinte e quatro meses, contados a partir da data de entrada em vigor daquele mesmo diploma, adotando, porém, uma terminologia distinta daquela constante do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, ao mencionar “prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012”, no lugar de prazo para o exercício da opção pelo limite do RGPS para os benefícios de pensão e aposentadoria pagos pelo RPPS da União.

A Medida Provisória nº 853, de 2018, reabrindo mais uma vez o referido prazo, emprega redação idêntica àquela constante do *caput* do art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, não se referindo à opção pelo limite do RGPS, como faz o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, mas à opção pelo regime de previdência complementar.

Além disso, reproduzindo o conteúdo do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 13.328, de 2016, a Medida Provisória estabelece que o exercício da opção pelo regime complementar de que trata “é irrevogável e irretratável e não

³ De acordo com o art. 30 da Lei nº 12.618, de 2012, “Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.”. Para os servidores federais do Poder Executivo, o início da vigência do regime complementar ocorreu em 4 de fevereiro de 2013 (Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44, de 31 de janeiro de 2013 - DOU de 04/02/2013); para aqueles vinculados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas da União – TCU, a partir de 7 de maio de 2013 (Portaria MPS/PREVIC/DITEC, de 6 de maio de 2013 – DOU de 07/05/2013); já para os servidores e membros do Poder Judiciário, Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, o regime complementar teve início em 14 de outubro de 2013 (Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559, de 11 de outubro de 2013 – DOU de 14/10/2013).

será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.

Em último lugar, a norma de urgência preconiza que “o direito ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, será assegurado aos servidores que realizarem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição, inclusive nas prorrogações e nas reaberturas de prazos posteriores”.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 853, de 2018, foi editada em 25 de setembro de 2018, iniciando-se o prazo para emendas no dia 27 do mesmo mês e ano, tendo este findado no dia 2 de outubro de 2018. Nesse lapso, foram apresentadas treze emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Inclui no texto da Medida Provisória dispositivo que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para: a) determinar atualização do cálculo do benefício especial a partir da data que o servidor exercer a opção de que trata o dispositivo, pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS; b) determinar a emissão, em favor do servidor que exerce a opção, de certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos §§ 3º e 4º, acompanhada de memória de cálculo; c) permitir a alteração do cálculo do benefícios especial em razão de “inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço”; d) prever a revogabilidade e retratabilidade da opção de que trata o artigo no período de 30 (trinta) dias que sucedem o fornecimento da certidão contendo o valor do benefício especial calculado na forma dos §§ 3º e 4º, acompanhada de memória de cálculo; e) fixar que a alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, não podendo “exceder o percentual previsto no <i>caput</i> do artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”.
2	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 28 de junho de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
3	Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 30 de setembro de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
4	Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui no texto da Medida Provisória dispositivo que altera a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, que cuida da concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido demitidos ou exonerados no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, para lhes garantir o direito à “Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas”, bem como para lhes garantir, “no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de ‘absorção transversal’”, o “retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente”.
5	Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)	Mesmo conteúdo da Emenda nº 1.
6	Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA)	Mesmo conteúdo da Emenda nº 1.
7	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
8	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Inclui dispositivo no texto da Medida Provisória para acrescentar o § 13 ao art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, determinando que “Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão

Nº	Autor	Descrição
		participantes ou assistidos com pelo menos dois anos de contribuição a plano de benefícios administrado pelas entidades de que trata" aquele diploma legal".
9	Deputado Professor Pacco (PODE/DF)	Incluiu novo artigo ao texto da Medida Provisória para determinar a aplicação, a partir da entrada em vigor do projeto de lei de conversão resultante da aprovação da emenda, "o regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aos integrantes da carreira de delegado de polícia do Distrito Federal e da carreira de polícia civil do Distrito Federal, regidos pelas Leis nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".
10	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Incluiu novo artigo ao texto da Medida Provisória para acrescentar na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o artigo 11-A, que determina a responsabilidade subsidiária patrocinadora pelos atos ilícitos praticados pelos agentes por ela indicados que causem prejuízo às entidades de que trata aquele diploma.
11	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 1º da Medida Provisória para estender até o dia 29 de março de 2020 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
12	Deputada Érika Kokay (PT/DF)	Incluiu novo artigo ao texto da Medida Provisória para alterar a redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, de maneira que o numerador da fórmula do fator de conversão – Tc passe a ser definido como a "quantidade total de contribuições mensais efetuadas pelo servidor público federal, até a data da opção, para o regime de previdência da União, bem como dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 e seu § 9º, e no § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal".
13	Deputado Alfredo Kaefer (PP/PR)	Incluiu novos dispositivos ao texto da Medida Provisória para: a) acrescentar à Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, os arts. 31-A a 31-K, que instituem e disciplinam o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral da União e ao Ministério do Esporte; b) bem como para alterar o art. 7º da Lei nº 9.779, de 15 de janeiro de 1999, para prever que "São isentas do imposto de renda na fonte no fato gerador de que trata o <i>caput</i> " daquele artigo "as Entidades Nacionais de Administração do Desporto, ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, quando a remessa ao exterior estiver relacionada à competição esportiva, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e taxas das entidades internacionais".

2018-10170